



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2047731-84.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Palmital, em que é agravante WILLIAN RAFAEL OLIVEIRA FERNANDES, é agravado COLENDO 1º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO REGIMENTAL Nº 2047731-84.2025.8.26.0000/50000

Agravante: WILLIAN RAFAEL OLIVEIRA FERNANDES

Voto nº 8.535

EMENTA: Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Pedido de revisão criminal. Agravo regimental desprovido. I. Caso em Exame 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou liminarmente o processamento de revisão criminal ajuizada por Willian Rafael Oliveira Fernandes, com base no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. O agravante busca absolvição ou redimensionamento das penas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o relator pode indeferir liminarmente o pedido de revisão criminal quando ausentes as condições da ação. III. Razões de Decidir 3. O Agravo Regimental preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido. 4. No mérito, o indeferimento liminar do pedido revisional é adequado, pois a matéria fática foi exaustivamente analisada em primeiro e segundo grau de jurisdição, e o pedido revisional não pode ser utilizado para reexame de provas. IV. Dispositivo e Tese 5. Nego provimento ao agravo regimental. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 621, 624, § 2º, 625, § 3º, 628; Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 168, § 3º, art. 255.

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão de fls. 93/100 dos principais, proferida por esta Relatora, que rejeitou liminarmente o processamento de revisão criminal ajuizada por WILLIAN RAFAEL OLIVEIRA FERNANDES, com arrimo no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Irresignada, protesta pela submissão da temática em apreço a julgamento perante o Órgão Colegiado, com a finalidade de obter a absolvição do agravante ou o redimensionamento de suas reprimendas (fls. 01/06).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Prima facie, em atenção ao que reza o artigo 255 do Regimento Interno, a decisão fica mantida por esta Relatora.

Pois bem.

O Agravo Regimental preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

No mérito, contudo, não assiste melhor sorte ao agravante. Vejamos.

O artigo 624, § 2º, do Código de Processo Penal, dispõe sobre o processamento das Revisões Criminais e composição do órgão julgador no respectivo Tribunal; não obstante, não faz qualquer oposição à competência do Relator para indeferir *in limine* o pedido se entender ausentes as condições da ação, *ex vi* do artigo 625, §3º, do Diploma Legal respectivo.

Nesta trilha: “*Esse indeferimento liminar da revisão criminal pelo relator pode ser compreendido como uma sentença de carência da ação, extinguindo o processo sem apreciação do mérito. Logo, se a inicial não visar à impugnação de sentença condenatória ou absolutória imprópria com trânsito em julgado, e não tiver como causa de pedir qualquer dos fundamentos do art. 621 do CPP, será cabível o indeferimento liminar da inicial pelo próprio relator*”. (Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 6ª. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 1840).

Para além, o artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sentido convergente ao disposto no artigo 628 do Código de Processo Penal, estabelece que o “*relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes ...*”, o que ocorreu *in casu*.

Desse modo, conforme já anotado na decisão monocrática vergastada, o indeferimento liminar do pedido revisional era mesmo de rigor, porquanto a matéria fática que embasou a condenação foi exaustivamente analisada em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Nítido, portanto, que o peticionário tinha por escopo um verdadeiro reexame de provas, almejando ver reconhecida a fragilidade do conjunto

probatório ou ainda obter alterações em sua pena, tópicos que devem ser rechaçados em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de uma nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico pátrio.

Consoante expressamente mencionado na decisão monocrática guerreada, *“(...) as questões trazidas pelo requerente estão umbilicalmente atreladas ao mérito da ação penal, bastando a mera leitura das decisões vergastadas para se constatar que as matérias arguidas nesta sede, dentre as quais a robustez do conjunto probatório e os fundamentos que embasaram a dosimetria da pena, já se encontram debatidos à saciedade em primeiro e segundo graus de jurisdição, nos quais, vale ressaltar, o devido processo legal e seus corolários lógicos foram criteriosamente respeitados.”* (fls. 99).

No mais, sabido que tampouco a existência de interpretações divergentes autoriza o manejo de pedido revisional; demais disso, não foram trazidos aos autos fatos novos que pudessem importar modificação do entendimento adrede esposado.

Destarte, ausentes as situações previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não há que se falar em conhecimento da revisão criminal proposta, razão pela qual a decisão monocrática lançada há de ser mantida.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, nos termos da fundamentação supra.

ANA ZOMER

RELATORA